

Biblioteca do Senado Federal

Paulo José Pereira

Imigração e Colonização

*Senhor Conselheiro de Estado
Antônio José Soares de Sousa*

IMMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO

*offerece
autor*

PROPOSTA

APRESENTADA AO GOVERNO IMPERIAL

BASES

PARA A INCORPORAÇÃO

DA

IMPERIAL COMPANHIA COLONISADORA

DE

D. PEDRO II.

DE

Engenheiro Bacharel Paulo José Peretra



TYPOGRAPHIA -- ESPERANÇA -- DE GASPAR JOÃO JOSÉ VELLOZO

14 RUA DE S. JOSÉ 14

1872.

IMMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO

PROPOSTA

APRESENTADA AO GOVERNO IMPERIAL

E

BASES

PARA A INCORPORAÇÃO

DA

IMPERIAL COMPANHIA COLONISADORA

DE

D. PEDRO II.

PELO

Engenheiro bacharel Paulo José Pereira



TYPOGRAPHIA — ESPERANÇA — DE GASPAR JOÃO JOSÉ VELLOZO

14 RUA DE S. JOSÉ 14

1872.

V
325.81
P436
Icp
1872

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 3353
do ano de 1974

PROPOSTA

APRESENTADA AO GOVERNO IMPERIAL

Senhora.

O engenheiro bacharel Paulo José Pereira, beijando respeitosa-mente a mão de Vossa Alteza Imperial, pede a Vossa Alteza Imperial — que Haja por bem Conceder-lhe a faculdade de importar immigrants e colonos, dos diversos paizes da Europa, para o Brazil, sob as condições do contracto celebrado, em 14 de Novembro do corrente anno, com o bacharel Bento José da Costa—.

E. R. M.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1871.

Paulo José Pereira.



CONTRACTO

celebrado entre o governo imperial e o bacharel Bento José da Costa para introdução e estabelecimento, no norte do Imperio, de immigrants e colonos europeus, debaixo das seguintes condições:

1.^a—O Bacharel Bento José da Costa obriga-se por si, ou por meio de uma companhia que organizar dentro de um anno, a importar para as Provincias do norte do Imperio, a partir de Alagoas, inclusive, e dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, até 15,000 Immigrantes agricultores e trabalhadores ruraes, de procedencia europêa, e a estabelecer uma ou mais colonias agricolas e industriaes na Provincia de Pernambuco e outras.

D'entre os Immigrantes e Colonos que importar até 40% poderão ser de profissões diversas que entendam com as necessidades da lavoura.

Não se comprehenderão, porém, no numero desses Immigrantes ou Colonos os maiores de quarenta e cinco annos de idade que não forem validos e os menores de dous.

2.^a—No transporte dos Immigrantes o empresario observará as disposições do Decreto n. 2,168 do 4.^o de Maio de 1858, sob pena de não se lhe contar a expedição em que forem transgredidas.

3.^a—A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos Immigrantes serão justificadas por documentos passados pelas autoridades civis dos lugares da sua residencia, authenticatedos pelos agentes consulares do Brazil nesses lugares, ou nas cidades mais proximas.

4.^a—Antes de embarcarem, os Immigrantes assignarão, perante o agente consular do Brazil e, na sua falta, perante a autoridade local, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos que celebrarem com o empresario para sua importação no Imperio, com clausula expressa de não virem por conta do Governo Imperial, do qual em tempo algum, e sob qualquer pretexto, nada poderão reclamar além da protecção que as leis garantem aos estrangeiros laboriosos e morigerados.

5.^a— As despesas de transporte, desembarque, agasalho, sustento, tratamento e de quaesquer outros de que careçam os Immigrantes importados pelo empresario, bem como a condução de suas bagagens, correrão por conta do mesmo, nos termos dos contractos que celebrar com os Immigrantes.

6.^a— O empresario obriga-se a estabelecer estes Immigrantes, ou como trabalhadores ou como socios, pelo systema de parceria nas fazendas e estabelecimentos agricolas, ou como pequenos proprietarios em terras que para esse fim adquirir, junto ou nas proximidades até duas leguas das estradas de ferro, dos grandes mercados, ou de outros logares que o Governo designar ou approvar.

7.^a— Os contractos que o empresario celebrar com os Immigrantes no lugar de seu domicilio serão homologados pelas autoridades locais ou civis, e ratificados pelo agente que o Governo nomear para esse fim nos portos do Imperio em que os Immigrantes desembarcarem.

Este agente representará ao Governo quando os referidos contractos comprehendem clausulas onerosas ao Estado, ou contrarias aos interesses geraes da colonisação ou immigração, e o Governo resolverá se deverão ou não ser modificadas, depois de ouvido o empresario.

8.^a— O Immigrante poderá rescindir seu contracto com o empresario, ou com os particulares, com os quaes tiver ajustado seus serviços em qualquer tempo em que pagar a importancia de sua passagem, uma vez que tres mezes antes manifeste sua intenção á outra parte contractante.

9.^a— Na hypothese de introdução de Colonos para serem empregados como simples trabalhadores em estabelecimentos ruraes, o Governo auxiliará o empresario com a quantia de 60\$ por Colono, e na hypothese de serem empregados como parceiros com a de 70\$, e em ambas as hypotheses com a metade de taes quantias os Colonos menores de 14 annos e maiores de dous.

10.^a— Na hypothese, porém, do estabelecimento de Immigrantes pelo systema de propriedade, introduzidos no paiz pelo empresario, o Governo pagará a quantia de 150\$ por adulto e a de 75\$ por menor de 14 annos e maior de dous.

11.^a— A' vista de um exemplar da declaração exigida na clausula 3.^a e attestado do agente consular ou de quem o substituir, que mencione a idade, filiação, profissão, estado, religião, naturalidade e numero de Immigrantes, com designação especial dos menores e suas idades, será paga a subvenção correspondente aos que se apresentarem ao agente do Governo encarregado de fiscalisar a execução deste contracto.

O pagamento será feito na Provincia de Pernambuco, ou em outra qualquer do norte onde convier ao empresarioio.

12.^a— Aos que quizerem ser proprietarios o empresarioio obriga-se, mediante justa indemnisação, com ou sem prazo :

1.^o A vender um lote de terras com 32.000 metros quadrados quando forem solteiros os Colonos, e com 64.000 metros tambem quadrados, quando forem chefes de familia.

2.^o A construir uma casa provisoria em que sejam recolhidos os Colonos com as accomodações precisas ao numero de pessoas de sua familia.

Aos Colonos que forem considerados como parceiros e trabalhadores o empresarioio dará o previo alojamento e sustento até que sejam empregados.

13.^a— O empresarioio não poderá exigir juros pela divida que o Immigrante contrahir em virtude da clausula 12.^a, durante os dous primeiros annos, nem findo este prazo cobrar mais de 6 % annuaes de juros, nem reclamar o embolso antes do 5.^o anno contado da data do estabelecimento do Immigrante.

14.^a— A importancia das subvenções pagas pelo Governo ao empresarioio será descontada das dividas que para com este, ou para com os particulares, a quem forem cedidos seus serviços, contraírem os Immigrantes ou Colonos.

Poderá o empresarioio deduzir da dita importancia até 7 % para fundo de reserva destinado a soccorrer as familias dos que fallecerem, ou se impossibilitarem para o trabalho na viagem como depois, dentro do prazo de cinco annos subsequentes ao seu estabelecimento.

A somma que restar deste fundo de reserva, quando findar o contracto, terá a applicação que o Governo designar.

15.^a— O preço das terras, incluidas as despezas de medição e demarcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas provisionarias, será prefixado em uma tabella organizada pelo empresarioio de accordo com a pessoa que fór nomeiada pela Presidencia da Provincia e approvada pelo Governo Imperial.

16.^a— Nos contractos que o empresarioio celebrar na Europa com os Immigrantes será litteralmente incluida aquella tabella para conhecimento dos interessados.

17.^a — O empresarioio obriga-se :

1.^o A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquerir com explicação dos lotes em que o dividir.

2.^o A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, Relatorios circumstanciaes do estado dos nucleos de Immigrantes que importar e estabelecer de conformidade com este contracto.

18.ª—Tambem obriga-se a não vender aos Immigrantes terras por preço superior ao fixado na clausula 20.ª quando o pagamento for feito á vista, e a não exigir delles além do maximo do preço de que trata a lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, quando se realizar o prazo, que não poderá exceder de cinco annos, passando ao comprador um titulo provisório que lhe garanta a posse do lote que comprar e das bemfeitorias que nelle tiver feito.

19.ª—O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao Colono logo que haja realisado o seu pagamento.

20.ª—O Governo obriga-se desde já a vender ao empresario pelo preço minimo da lei, e pelo prazo de seis annos, as terras devolutas do lugar denominado—Pão Brazil—em Pernambuco e outras mais que nos termos da clausula 6.ª existam naquella Provincia, nas demais do norte do Imperio, das quaes possa o empresario precisar para a fundação de Colonias.

21.ª—A venda de terras, de que trata a clausula anterior, será feita por partes, comprehendendo cada venda principal um territorio metrico de trez leguas metricas quadradas.

22.ª—Não se effectuará a venda de um novo territorio, sem que se verifique haver o empresario distribuido aos Immigrantes, pelo menos, dous terços da área anteriormente adquirida por elle.

23.ª—As terras serão vendidas em territorios que medem entre si até duas leguas em quadro.

24.ª—A medição dos territorios correrá por conta do empresario, mas a verificação se fará por conta do Governo.

25.ª—O Governo não se obriga a pagar annualmente ao empresario subvenção superior a que na conformidade deste contracto corresponder á introducção de 3,000 Immigrantes, ainda que a empresa importe maior numero.

O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

26.ª—O Governo concederá aos Immigrantes que o empresario importar, passagem gratuita e transporte para suas bagagens nos paquetes das Companhias ou empresas de navegação subvencionadas, ou protegidas, assim como na estrada de ferro de Pernambuco e de outras Provincias.

Tambem o Governo providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias que os Immigrantes trouxerem com sigio e lhes pertencerem.

27.ª— O empresario fica sujeito ás seguintes multas:

1.ª De 20\$ por Immigrante que importar de menos do numero fixado na clausula 1.ª

2.ª De igual quantia pelo que não estiver nas condições da mesma clausula, sendo, além disso, obrigado a entrar para o Theatro Nacional, dentro do prazo de trez mezes, com a importancia da respectiva subveução que tiver recebido.

28.ª— As questões que suscitarem-se entre o Governo e o empresario a respeito de seus direitos e obrigações serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes designarão terceiro que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempassador será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

29.ª— Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

30.ª—O Governo recommendará aos agentes consulares do Imperio a protecção e restesa na expedição dos actos relativos ás delencias do empresario.

Em fé do que se lavrou o presente contracto que é assignado pelo Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, peo Bacharel Pedro Affonso Ferreira, na qualidade de Procurador do empresario e pelas testemunhas abaixo declaradas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Novembro de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—*Pedro Affonso Ferreira.*— Como testemunhas, *Bernardo José de Castro.*—*Firmo José Soares da Nobrega.*

Pagou por estampilha 1\$000.—N. 529.—Pagou 13\$600 de emolumentos.—Rio, 14 de Novembro de 1871.—*Guimarães.*—*Gouvêa.*

(Extrahido do *Diario do Rio de Janeiro* n. 349 de 20 de Novembro de 1871.

BASES

PARA A INCORPORAÇÃO

DA

Imperial Companhia Colonizadora de D. Pedro II

OU

DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

DA

PROPOSTA

APRESENTADA AO GOVERNO IMPERIAL.

BASES

para a incorporação da Imperial Companhia Colonisadora de D. Pedro II, ou demonstração da exequibilidade da proposta apresentada ao governo imperial.

PRIMEIRA PARTE

Sendo mais que sufficiente a diaria de 500 reis para o sustento de um Colono, 150000 custará o sustento em um mez, 90000 em seis mezes; isto é, durante o tempo que lhe é necessario, para obter—do que houver plantado—a alimentação indispensavel.

Suppondo-se concedidos os transportes por agua e por terra, desde o lugar de sua procedencia até a Colonia, um Colono despenderá 100000.

Concedida tambem a ferramenta agraria e de carpinteria em 30000 andarà esta despeza.

Finalmente, tendo em attenção os—Eventuaes,—entrando o tratamento em casos de molestia e outros, dever-se-ha contar com mais 30000.

Somma tudo isto 250000—que é tudo quanto o Colono despenderá, ou fará a Companhia despender em 6 mezes.—

Se o Colono precisar dos emprestimos da Companhia e for chefe de familia composta—termo medio—de quatro individuos adultos, ou se o Colono tomar para coadjuval-o trez individuos adultos, despenderão elles em seis mezes 1:000000, recebendo todos os emprestimos da Companhia.

Se, porém, o Colono dispensar estes emprestimos pagará simplesmente o lote que desejar.

Supponhamos agora que um terreno devoluto—de uma legua de comprimento e uma legua de largura—ou nove milhões de braças quadradas, é dividido em lotes de 25,000 braças quadradas, isto é, com 50 braças de frente e 500 de fundo; teremos 360 lotes, que, vendidos a 150000, darão à Companhia 54:00000.

Supponhamos tambem, que diversas circumstancias do terreno concorram para a perda de alguns lotes; que as indispensaveis estradas, os edificios necessarios á empresa, etc., tomem tambem uma parte; teremos, para o caso menos favoravel, dous terços do numero de lotes, ou 240 lotes, em cada legua quadrada, que, vendidos a 150000, darão à Companhia 36:000000.

Se os 240 lotes forem todos tomados por Colonos que precisarem dos emprestimos da Companhia, e estes forem coadjuvados

por individuos nas mesmas circumstancias, teremos a despeza—240:000\$000—se cada um dos lotes for roteado por quatro individuos em seis mezes.

Alem desta despeza deveremos addicionar : 4:500\$000 que se terá de pagar ao Estado pelas terras devolutas, á razão de meio real por braça quadrada, senão for possível obter gratis as ditas terras : 5:000\$000 pouco mais ou menos que caberá a cada legua pelo que se houver de despender com o pessoal encarregado da administração, da demarcação, divisão e mais serviços da Colonia.

Tudo somma 249:500\$000, ou menos, sendo gratis as terras devolutas (Veja-se a 2.^a Parte.)

O juro de 12% ao anno será 29:940\$000, que tambem se deverá addicionar ao que os Colonos tem de pagar ; mas como elles não podem pagar tudo em um anno e sim em dous, a divida será dividida em trez partes, isto é, pagarão no segundo semestre do primeiro anno uma parte e as outras duas nos dous semestres do segundo anno.

SEGUNDA PARTE

25,000 braças quadradas é a grandeza de um lote, ou o producto de 50 braças por 500 braças.

Tomando uma facha de terreno de quatro léguas de comprimento e um quarto de legua de largura, como unidade ou termo de comparação, teremos os equivalentes—duas de comprimento e meia de largura—uma de comprimento e uma de largura, ou uma legua quadrada.

4 leguas tem 12,000 braças correntes, ou lineares (leguas de 3,000 braças).

12,000 braças divididas por 50 braças (frente do lote) dão 240 lotes.

Sendo cada lote vendido por 150\$000 teremos $240 \times 150 = 36:000$000$.

Considerando 4 Colonos em cada lote, 960 Colonos ficarão accomodados nos 240 lotes.

Suppondo que o Governo Imperial dê á Companhia 60\$000 por cada Colono que ella engajar, 960 Colonos produzirão 93:600\$; isto é, 57:600\$000, dadia do Governo Imperial e 36:000\$000 importancia dos 240 lotes vendidos a 150\$000.

Custando cada lote 150\$000, é claro que a cada Colono tocará 37\$500, ou 30\$000, conforme forem accomodados (4 ou 5).

Se porém um só Colono se quizer responsabilisar pelo valor

total do lote, assim como pelas despesas dos que com elle trabalharem, se fará disso menção na Escripura que se houver de passar: assim como se declarará—que todas as produções e bemfeitorias ficarão sujeitas á Companhia até final pagamento do que o Colono dever.—

Conforme as despesas consideradas na primeira parte destas Bases, devemos deduzir a despeza dos 960 Colonos das despesas alli calculadas; isto é, em relação a 249:500\$000 e mais o juro de 12 %, que, em dous annos, sobem a 59:880\$000: por tanto, 309:380\$000, e no caso de serem as terras do Estado; por quanto, sendo de particulares convirá contar com mais 20:000\$000 por cada legua quadrada e, n'este caso, a divida dos 960 Colonos, occupadores dos 240 lotes, será 309:380\$000 + 20:000\$000 = 329:380\$000 — 4:5000 (valor das terras devolutas) = 324:880\$000.

O lucro da Companhia será deduzido do modo seguinte :

324:880\$000 produzindo

93:600\$000

darão para fundo de reserva da Companhia, deduzidos os 12 %, ou 24\$000 por cada acção,

54:614\$400

— quando as terras forem de particulares —; por quanto — sendo devolutas — o fundo de reserva será deduzido do modo seguinte :

309:380\$000 produzindo

93:600\$000

darão, exceptuando o juro de 12 %.

56:474\$400

Para se poder despender 324:880\$000 com os 960 Colonos são precisas 1,624 acções,

Se 1,624 acções produzem um fundo de reserva de 54:614\$, além do juro de 12 %, é clarissimo que o decuplo (16,240 acções) produzirá o decuplo d'aquelle resultado, isto é, 546:140\$000 para fundo de reserva, estabelecerá 9,600 Colonos, poderá introduzir e mesmo adiantar aos Colonos os apparatus e machinas empregadas na lavoura, etc. ; e, crescendo sempre em relação ao numero de acções e conveniente emprego de capitaes, proporcionará—em breve—grandiosos resultados.

Assim é de maxima conveniencia que o numero de acções seja illimitado, ou que o seu numero seja tão grande quanto o paiz exige, por exemplo 250 mil acções ou 50:000 contos.

TERCEIRA PARTE

Se as 250 mil acções que constituirem o capital da Compa-

nhia (50:000 contos) forem tomadas e a primeira chamada for de 10%, teremos 5,000 contos.

Com 5,000 contos poder-se-ha ter: mais de 15 leguas quadradas de effectiva occupação: 15:000 Colonos agricultores e operarios: 900:000\$, ou o producto de 15,000 Colonos a 60:000 dadiua do Governo Imperial: 562 contos, importancia de 3,750 lotes vendidos aos Colonos a 150:000 cada lote.

Por tanto: se com 5,000 contos pode-se conseguir tudo quanto acima fica exposto, 50,000 contos, isto é, o decuplo produzirá tambem o decuplo d'aquelles resultados, isto é, 150 leguas quadradas de effectiva occupação: 150,000 Colonos agricultores e operarios: 9,000 contos ou o producto de 150,000 Colonos a 60:000 dadiua do Governo Imperial: 5,625 contos importancia da venda de 37,500 lotes a 150:000 cada lote.

Este resultado é o que se poderá obter do capital 50.000 contos, suppondo-o empregado—uma só vez—; mas assim não é, e não é porque os Colonos serão obrigados a restituir á Companhia as quantias despendidas nos emprestimos que tiverem, e porque o fundo de reserva, que por não se precisar d'elle em tão largas proporções e para não ficar inproductivo, poderá ser empregado—em parte—como capital disponivel e, por isso, estes resultados serão repetidos e cada vez maiores.

Assim, 50,000 contos, ou 250 mil acções, produzirão á Companhia, alem de 12 %, um crecidissimo capital e a Companhia prestará ao Brazil o maior dos relevantes serviços.

QUARTA PARTE

Um lote de 25,000 braças quadradas é um terreno de 25,000 quadrados de uma braça em cada lado; e como cada braça tem dez palmos, cada quadrado destes tem cem palmos quadrados, ou cem quadrados de um palmo de cada lado.

Suppondo que em cada quadrado de dez palmos de cada lado, ou cem palmos quadrados, se colloca apenas uma planta qualquer, teremos, em 25,000 quadrados, 25,000 plantas.

Suppondo ainda que cada planta só possa dar em um anno — mil réis — de renda, teremos que 25,000 plantas darão 25:000:000.

Esperando, porém, que o desenvolvimento de cada uma a obrigue a tomar dous quadrados, em vez de 25 contos teremos sómente doze; e se exageramos muito, isto é, admittindo que uma arvore que precisa quatro quadrados destes, ou quatrocentos

palmas quadrados, só possa produzir — mil réis — teremos que, em vez de 12, ficarão 6:000\$000 por anno. (*)

240 lotes, multiplicados por 6:000\$000 dão — para cada legua quadrada—1,440 contos (**)

(*) Se os agricultores não teem tirado 6:000\$000 do producto da lavoura em 25,000 braças quadradas, não se segue que ellas não sejam sufficientes; o que se segue é — que o terreno não tem sido bem aproveitado.— O Sr. José Vergueiro (de S. Paulo) diz no *Jornal do Commercio* de 22 de Setembro de 1870 « que 5,000 braças quadradas admittem 2,178 cafeeiros e que, entre elles, pode-se plantar algodão, feijão e milho. » Logo 25,000 braças quadradas, isto é, cinco vezes a area que o Sr. José Vergueiro apresenta, admittirá 10,809 cafeeiros, além do algodão, feijão e milho. Logo um lote de 25,000 braças quadradas não produz só 6:000\$000 porque só a algodão dá isso no fim do primeiro anno.

(**) Lê-se nas « Considerações Geraes » apresentadas pelo Sr. Dr. Agente Official de Colonisação, em seu Relatorio—Appenso F ao Relatorio do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura — de 1871, o seguinte :

« Os Immigrantes norte-americanos (do sul dos Estados-Unidos) estabelecidos em S. Paulo nos districtos de Santa Barbara, Limeira e Campinas.

« Nota da extenção de terras por elles plantadas em algodão para a colheita de 1871.

FAMILIAS.	ACRES.
Panner	90
Hall	64
Dr. Crispp.	75
Alex Crispp.	30
Perkins.	30
Mc. Fadden	30
M. Knight.	24
Martin	35
Wright	15
Beard	40
Temple	10
Collin	13
Domm	20
Oliver	110
Claybourne.	50
I. L. Miller	30
I. S. Miller	30
Demarest	20
Fergusson	45
Merryweather.	34
Smith	9
Britt.	16
Crawby	12
Awerytt	20
Lang.	60
Townsand	12
Norflwt.	20
Norrei	45
Broadnan	15

Sendo a primeira chamada de 10% ou 5,000 contos e obtendo-se com esta consideravel quantia, alem de outras vantagens, a possibilidade de dar aos Colonos 3,750 lotes, teremos 22.500 contos como rezultado provavel de sua menor produçãõ e o decuplo (50,000 contos) dando 225,000 contos.

Mathews	15
Daniel	6
Bryant	4
Cole	20
Triggs	50
Carlten	18
Dumas	10
Peacock	20
Ratcliff	5
Davis	6
Tarvez	8
A. I. Smith	34
Beaar	10
Strong	30
Thom	8
Noore	8
Mills	20
Newmann	20
Total	1,313

« Calculando, segundo a experiencia dos annos anteriores, em que colheram em cada acre 15 arrobas de algodão em rama, a colheita total dos 1,313 acres é de 19, 695 arrobas, que, a 8\$000 á arroba, produzirão 157: 560\$000.

« Sobre este producto pagarão estes immigrants de direitos de exportação 11:029\$000 ao governo geral (7%) e 6:300\$000 ao governo provincial (4%).

« Tomando por base estes dados, vejamos o accrescimento para o paiz que estas 47 familias promovem em 10 annos, suppondo um augmento razoavel na quantidade colhida em cada anno: em 10 annos terão colhido 250,000 arrobas no valor de 2,000 contos.

« Não se computão os generos alimenticios que produzem e gado que crião alem do necessario para seu consumo.

« Deve-se considerar mais o augmento em 10 annos do valor de suas propriedades ruraes, que pode-se avaliar em 1,000 contos e ainda os effeitos salutaes sobre os fazendeiros do paiz, do exemplo e da efficacia dos melhoramentos introduzidos.

« Nos 10 annos teriam essas 47 familias pago de impostos geraes e provinciaes 11% sobre 2,000 contos, ou 220 contos de direitos de exportação e provavelmente, 20 contos por anno de direitos de importação, ou 200 contos nos dez annos, fóra os impostos internos.

« Ainda mesmo deduzindo a parte proveniente do concurso dos trabalhadores do paiz por elles empregados, fica um grande saldo em favor dessa immigração. »

Ora, sendo uma das condições—que a produção e as bemfeitorias fiquem por Escriptura sujeitas até final pagamento do que o Colono dever—é claro que nenhum receio é licito alimentar, tratando-se de—por empréstimos—adiantar melhoramentos e tudo o que for preciso á prosperidade das Colonias.

Assim: alem do que fica especificado na primeira parte destas Bases, isto é, passagem, sustento, ferramenta e tratamento em casos de molestia e outros, pode-se assegurar que a Companhia dará:

Instrucção aos menores de ambos os sexos:

O que for indispensavel ás modestas praticas religiosas e conforme com as crenças dos Colonos:

Todas as facilidades na exportação de seus productos:

Todos os instrumentos que precisarem, quando derem desenvolvimento tal que requeira taes instrumentos:

E, finalmente, que os trilhos de ferro e as locomotivas; as communicações telegraphicas terrestres e submarinas; —tudo— em fim, lhes será concedido.

Por tanto: se em vez de 10 annos tomarmos o decuplo do numero de familias—obteremos os mesmos resultados em um anno—; isto é, 470 familias terão, em um anno, os mesmos 2,000 contos do producto do algodão, alem do mais que fica ponderado e que conjuntamente podem obter em generos alimenticios e gado que criam alem do necessario para o consumo, o valor das propriedades ruraes, etc. etc. e que tudo pode-se avaliar em mais 1,000 contos, como diz o Sr. Dr. Agente Official de Colonisação.

Ora, como 470 familias devem occupar 470 lotes, ou duas leguas quadradas, é claro que em cada legua quadrada, ou em 240 lotes, se terá a metade do que apresenta o Sr. Dr. Agente Official de Colonisação como resultado do esforço de 47 familias em 10 annos, ou 470 familias em um anno; isto é, $\frac{3000}{2}$ contos, ou 1,500 contos.

Com mais esta autoridade na materia, isto é, com a exposição feita em 3 de Abril de 1871 pelo Sr. Dr. Agente Official de Colonisação, creio que nenhuma duvida se terá ácerca do producto da lavoura em uma legua quadrada.

RECEITA E DESPEZA

COVEM SER ACCIONISTA.

Se um individuo quizesse mandar vir Colonos — para conhecer as vantagens de uma Colonia agricola — e lhes desse todos os meios necessarios ao lavrador de pequena lavoura, teria de fazer o seguinte emprego de capitaes e tiraria o seguinte lucro.

Adiantamento a um Colono.

Passagem	100\$000
Sustento (seis mezes.	90\$000
Ferramenta	30\$000
Eventuaes	30\$000
Valor de um lote de terras (25,000 braças quadradas) comprado a particulares	83\$333
Preparação do nucleo	20\$833
Vencimento dos empregados	41\$666
	395\$832
Por cada Colono (*) adiantaria.	395\$832

Lucro.

O adiantamento	395\$832
O augmento do valor do lote, porque o Colono paga 150\$000.	66\$667
O que dá o Governo Imperial (por exemplo)	60\$000
Juro de 12 %	62\$699
	585\$198
Lucro liquido.	189\$366

Mas, se o individuo fosse accionista de uma Companhia de Colonisação, com suas entradas de 10 % e de 5 % de cada acção que tomasse, e não com a importancia necessaria a accommodação dos Colonos, obteria do mesmo modo 12 % do valor das que tivesse e concorreria para — em breve tempo — tornal-as nominaes com a criação do fundo de reserva de 33\$250 por acção

(*) Adiantaria muito mais, porque estes valores resultam do calculo feito para uma Companhia capaz de satisfazer em grande escala — todas as necessidades da lavoura — e por isso mais habilitada do que qualquer individuo isolado a obter — com menor gasto — o que precisar.

Fique tambem declarado — que a Companhia proporcionará outras vantagens que o futuro mostrará e que desde já consignamos no que adiante se lerá.



(na hypothese do estabelecimento de pequenos proprietarios) e de vantagens muito superiores pelos contractos de parceria (400% por cada acção e o valor da acção.)

Logo — ha evidente vantagem em tomar acções —.

PEQUENOS PROPRIETARIOS

Podendo cada legua ser dividida em 240 lotes de 25,000 braças quadradas, nos quaes lotes podem ficar accommodados 960 a 1,200 Colonos (4 ou 5 em cada lote) é claro que em cada legua quadrada poder-se-ha despendar mais de 500 contos ; por quanto 60000 por cada Colono, ou 60 contos por 1,000 Colonos, é o juro de 12 % de 500 contos (*)

O dobro, o triplo, etc., de 60000 habilitará á Companhia a despendar o dobro, o triplo, etc., de 500 contos e a concessão do Governo Imperial de 150000 por Colono pequeno proprietario habilita a despendar 1,250 contos por legua.

Mas, ainda que da producção de uma legua quadrada se possa tirar mais de 1,500 contos annualmente — como ficou demonstrado na 4.^a Parte das Bases — nem por isso se deve levar a divida do Colono a um algarismo tão forte, sem necessidade, ou por attender-se a melhoramentos dispensaveis á creação dos nucleos.

A quantia, pois de 150000, dada pelo Governo Imperial por cada Colono pequeno proprietario, assim como outras vantagens concedidas, devem ser aproveitadas como cousas concedidas—que a Companhia não deve perder—e não como necessidades attendidas ou meios para serem levadas a effeito as idéas por mim expendidas nas minhas já citadas Bases ; porque — para obter-se *immensos resultados* bastam 60000 por Colono e uma Companhia forte em capitães—. (Veja-se a 3.^a Parte das Bases.)

PARCEIRIA

HYPOTHESE MAIS VANTAJOSA Á COMPANHIA.

Suppondo-se que uma legua quadrada, dividida em 240 lotes e occupada por 1,000 Colonos adultos, obrigue á Companhia a

(*) Convem lembrar que a Companhia adianta ou empresta e não dá 500 contos aos Colonos por legua, quando attende ás necessidades da Colonia. Os Colonos pagam a sua divida com o valor da producção.

despender 500 contos, e sendo, destes 500 contos, descontados 70 contos, adiantados pelo Governo Imperial, a Companhia só terá de empregar 430 contos.

Para se ter 430 contos são precisas 2,150 acções.

Ficou demonstrado na 4.^a parte das Bases, que uma legua quadrada produz, — no minimo — 1,500 contos por anno. Logo, pela parceria, tocará à Companhia 750 contos.

Dividindo-se 750 contos por 2,150 acções caberá a cada acção 400⁰⁰⁰ proximamente.

Além deste grande resultado ha os resultados seguintes :

O contracto de parceria dá direito a esta renda (400⁰⁰⁰ por acção empregada annualmente) em todo o tempo da duração do contracto com o Governo; isto é, em cinco annos, ou a 5 vezes 400⁰⁰⁰, que é igual a 2:000⁰⁰⁰ por acção!

E como a acção fica nominal por effeito do pagamento da divida do Colono — logo no fim do primeiro anno — fica o valor della á disposição da Companhia para empregar-o em outra legua quadrada, que, produzindo o mesmo resultado (400⁰⁰⁰ por acção annualmente) dará ao accionista a vantagem do primeiro emprego diminuida da de um anno; isto é, 1:600⁰⁰⁰! Assim, no fim do segundo anno, a quantia de 200⁰⁰⁰ (valor de uma acção) terá dado direito ao accionista a receber 3:600⁰⁰⁰ e o valor da acção !!!

Sendo, como é, tambem livre esta renda (1:600⁰⁰⁰) porque os Colonos da segunda legua, pagando a divida em doze mezes, embolsam a Companhia do capital nessa segunda legua empregado, é claro que tornarão nominal a acção e habilitarão á Companhia a empregar-a terceira vez. Este terceiro emprego, dando as mesmas vantagens consideradas ácerca dos dous primeiros empregos, dará ao accionista 1:200⁰⁰⁰ pela renda da terceira legua, que, com 3:600⁰⁰⁰, prefazem 4:800⁰⁰⁰ de renda, além do valor da acção !!!

Ora, produzindo o primeiro emprego 2:000⁰⁰⁰, o segundo 1:600⁰⁰⁰, o terceiro 1:200⁰⁰⁰, o quarto produzirá 800⁰⁰⁰ e o quinto 400⁰⁰⁰: o accionista terá assim recebido em cinco annos 6:000⁰⁰⁰, e o valor da acção!!!

PARCERIA

HYPOTHESE MENOS VANTAJOSA Á COMPANHIA.

Ficou demonstrado na primeira hypothese — que o Colono, pagando a sua divida no fim do primeiro anno, habilita ao accio-

nista a receber 6:000\$000 em cinco annos com o emprego de 200\$000, valor de uma acção da Companhia—.

Vejamos agora a hypothese — de o Colono pagar a sua divida no fim do quinto anno—.

A Companhia despende em cada legua quadrada 430 contos no primeiro anno de estabelecimento. Como, porém, muitas despesas deixam de ser feitas nos annos seguintes, taes como — a formação do nucleo, a do valor da ferramenta, etc, mas attende-se a muitas outras como — direitos de exportação e de importação, fretes e consignações, etc; supponhamos que em cada anno se despenda 400 contos, ou 2,000 contos em 5 annos. Supponhamos mais, ou como já ficou provado — que cada legua quadrada produza 1,500 contos e que, pelo contracto de parcerias a receita e a despesa sejam igualmente divididas entre os Colono, e a Companhia.

Ter-se-ha realisado — no fim de cinco annos — a importancia da producção no valor de 7,500 contos; e não deduzindo-se della a importancia das despesas, haverá de saldo para cada uma das partes a quantia 3,750 contos por 1,000 contos que empregar.

Podendo a Companhia continuar a funcionar, as vantagens serão muito maiores nos cinco annos seguintes: o que não carece de demonstração por ser verdade ao alcance de qualquer intelligencia.

Mas, dando-se a hypothese de os Colonos não quererem continuar com a parceria; que elles fiquem com todas as bemfeitorias no fim do quinto anno, e que estas bemfeitorias — nessa época — só tenham a metade do valor empregado, a Companhia se achará com 4,250 contos para dividir pelas 2,150 acções empregadas; isto é, achar-se-ha habilitada a dar 2:000\$000 proxivamente por cada acção de 200\$000 no fim de cinco annos, que corresponde a 400\$000 no fim de cada anno.

Convem notar que esta segunda hypothese prejudica á Companhia, privando-a da vantagem de 4:000\$000 por acção em cinco leguas no fim de cinco annos — para só dar aos Colonos a vantagem de pagar a sua divida (500\$000) em cinco annos em vez de pagal-a no fim do primeiro anno—.

Portanto, tendo-se em vista que os Colonos, — por via de regra pobres, sem recursos em seu paiz, — tornam-se felizes por este meio, ou pelo menos habilitados a serem no Brazil por influencia dos meios empregados pela Companhia, não se deve ter escrupulos em tão pouco — quando tanto se lhes dá —; mas se deve preferir a primeira á segunda hypothese — para que a Companhia progreda e felicite a outros Colonos—.

OPERARIOS

Um operario Colono obriga a Companhia a despende:

Com a passagem	100\$000
» a ferramenta	30\$000
» o sustento (365 dias a 500 rs)	182\$500
» o vencimento diario (2\$000)	730\$000
» o tratamento em casos de molestia.	30\$000

1:072\$500

O governo, dando 60\$000 por cada operario, dará 60 contos por mil.

E como um Colono obriga a despende 1:000\$000 por anno, 1,000 Colonos obrigarão a despende 1,000 contos.

60:000\$000 de renda por 1,000 contos empregados, corresponde ao juro de 6%.

Mas os operarios são para a formação dos nucleos e os agricultores carregam com a metade da despeza quando parceiros, ou com toda quando pequenos proprietarios.

Logo a Companhia empregará só 500 contos quando parceira dos Colonos e os 60 contos serão correspondentes ao juro de 12%.

IMMIGRANTES E COLONOS PARA OS FAZENDEIROS

A Companhia se encarregará de importar Immigrantes, ou Colonos, que os Fazendeiros precisarem para empregar-os como operarios, ou estabelecê-los como parceiros, ou como pequenos proprietarios, quando, além das despezas inherentes á mudança dos Immigrantes ou Colonos e suas familias, os Fazendeiros se obrigarem a pagar á Companhia a titulo de—comissão—60\$000 por adulto de qualquer sexo, e 30\$000 por menor de 14 annos: tambem se encarregará de importar—mediante a mesma comissão—os que lhe forem encommendados para os serviços proprios de criados.

COLONISAÇÃO DOS NACIONAES E DOS ESTRANGEIROS JÁ RESIDENTES NO IMPERIO

Os nacionaes e estrangeiros já residentes no Imperio, que quizerem sujeitar-se ás condições impostas aos Immigrantes e Co-

lonos, gozarão das mesmas vantagens que a Companhia proporcionar aos Immigrantes e Colonos de procedencia europea que importar para o paiz: de qualquer ponto do Imperio serão transportados para as proximidades das vias ferreas e dos rios navegados a vapor — para serem estabelecidos como parceiros da Companhia, ou como pequenos proprietarios — ou para serem empregados como operarios ou simplesmente criados.

GARANTIA

« Todas as produções e benfeitorias ficarão sujeitas á Companhia até final pagamento do que o Colono dever. Portanto nenhum receio se deve alimentar, tratando-se de — por emprestimos — dar tudo o que for necessario ao adiantamento das Colonias. » (Extrahido das Bases.)

PARTE ADMINISTRATIVA

DAS

COLONIAS

PARTE ADMINISTRATIVA

Cada Colonia terá um Director, e este terá um ou mais Ajudantes, um ou mais Almojarifes e um Interprete Secretario.

Os Ajudantes farão o que lhes for ordenado pelo Director, o substituirão em seus impedimentos fortuitos e serão encarregados de todo o pessoal.

Os Almojarifes obedecerão ao Director, serão encarregados de todo o material e ficarão por elles responsaveis.

Os Interpretes terão as duas seguintes funcções: a de Interprete e a de Secretario.

O Director obedecerá ao Director Gerente e fará os seguintes serviços, além da mais attenta fiscalisação.

Quando a Colonia tiver de ser fundada á margem de rio navegavel, mandará abrir duas estradas de 150 palmos de largura (uma em cada margem) e, tendo medido duas leguas, voltará por ellas, marcando os lotes de cincoenta braças de frente e de quinhentas de fundo.

Quando a Colonia for proxima a alguma estrada de ferro, mandará abrir, para a estação menos distante, a indispensavel communicação da Colonia, dando-lhe a largura de 150 palmos.

Os lotes serão marcados de modo que todos tenham abundancia d'agua, que sejam completamente independentes uns dos outros, que tenham frente para a estrada principal e, finalmente, que, sendo todos de 25,000 braças quadradas de area, tenham, quanto possivel, a mesma frente e o mesmo fundo, isto é, 50 braças de frente e 500 braças de fundo.

Concluida a medição, o Director mandará fazer derrubadas, no lote mais central, no sentido de toda a largura e até contar duzentas braças no sentido de frente a fundo: ahí mandará construir uma Capella, segundo o projecto do Director Gerente, de modo que o seu centro fique na linha que dividir a largura do lote em duas partes iguaes e a sua frente, perpendicular á dita linha, fique afastada 50 braças da linha — frente dos lotes —.

Tambem ahí mandará construir os galpões que o Director Gerente julgar necessarios, com as frentes para os lateraes da Capella e afastadas dos mesmos lateraes 150 palmos, isto é, que entre os galpões e a Capella fiquem duas ruas de 150 palmos.

Todas estas construcções serão toscas, mas solidamente feitas, de modo que os abrigados estejam completamente tranquillos e livres das intemperias. Ao mesmo tempo mandará tambem construir um galpão em cada lote, conforme o plano do Director Gerente, para residencia do Colono, com sua familia se a tiver e para aquelles Colonos que, por não terem familia, quizerem trabalhar em commum.

O Director da Colonia não permitirá construcção alguma

sem ordem, ou consentimento, do Director Gerente, e será sempre o fiscal — ainda mesmo das que forem feitas por conta dos particulares —.

A alimentação será contractada pelo Director Gerente; mas o Director da Colonia fiscalizará o fornecimento — de modo que os Colonos não sofram na qualidade, nem tambem na quantidade —. Além das providencias que julgar convenientes, procederá do modo seguinte: Mandará ao fornecedor de generos uma nota, no principio de cada mez, declarando o numero do lote, as pessoas, que nesse lote tiverem de receber generos e as quantidades de cada artigo, de modo que a importancia total dos generos — em um mez, — sendo dividida pelo numero de individuos, dê, para valor de uma ração diaria, nunca mais de 500 réis. Toda a despeza que exceder será paga pelo Director da Colonia, se o excesso for devido à sua negligencia, ou correrá por conta do fornecedor, sendo provada a fiscalisação: por outra; o Director Gerente negará o pagamento do que exceder a este calculo.

Se constar que o fornecedor de generos negocia com os Colonos, fornecendo-lhes bebidas alcoolicas, ou quaesquer outros generos, ainda os mais innocentes — alimenticios ou não — esperando que lhe sejam pagos com o producto da lavoura, além de annullação do contracto, o Director Gerente o sujeitará a processo; visto como, sendo a producção uma das garantias da divida, que o Colono contrahе com a Companhia, nada mais pôde garantir antes de final ajuste; além de que o nosso Codigo prevê, qualifica e pune as faltas de semelhante ordem, não podendo o delinquente allegar iguorancia por ser uma das condições que assigna.

A ferramenta de lavoura e de carpintaria, sujeita à guarda de um empregado da Companhia, será distribuida por ordem do Director da Colonia conforme as necessidades do serviço. O guarda da ferramenta, recebendo uma nota do Director da Colonia, mencionando a quantidade, a qualidade e destino dessas peças, é obrigado a ter a estripturação em dia para que — em qualquer tempo — possa soffrer uma inspecção. Assim o Director da Colonia requisitará os livros precisos e o guarda, além de archivar as ordens do Director, fará dellas menção na escripturação que fizer.

Um dos galpões, construidos ao lado da Capella, será destinado para enfermaria de homens e, a outro lado da mesma Capella, outro galpão servirá para enfermaria de mulheres. Estas enfermarias servirão sómente aos Colonos de ambos os sexos que não estiverem ligados de qualquer modo aos Chefes de lotes, porque estes, e as pessoas de suas casas e familias, só serão tratados nas enfermarias quando isso preferirem e requererem.

O serviço de saúde será feito segundo um Regulamento especial, que o Medico que o formular, empregado da Companhia, sujeitar á approvação do Director Gerente o, depois de approved, será elle fiscalizado, não só pelo Director da Colonia, como primeira autoridade, como tambem pelo Medico ou Medicos, Chefes do serviço, quando estes tiverem necessidade de Ajudante ou Ajudantes.

Os Pharmaceuticos contractarão com o Director Gerente o fornecimento das necessarias drogas; e quando se queiram estabelecer na Colonia (o que o Director Gerente se esforçará por conseguir assim como a respeito de outras classes) ficarão sujeitos pelo contracto a obedecer ao Director e ao Medico n'aquillo que lhes for relativo.

O Director mandará marcar no fim do lote central, isto é, a quinhentas braças da Capella, um quadro de quarenta braças de lado para Cemiterio; ordenará que este quadro seja vallado, ou cercado com mourões, deixando-se só uma entrada; e, conforme a religião dos Colonos, procederá ácerca dos enterramentos. Para este serviço funerario estará — tudo o que for necessario — a cargo do Sacristão da Capella, ou daquelle que for empregado no serviço religioso.

Todas as praticas religiosas, conformes com as crenças dos Colonos e os meios que o Director da Colonia tiver á sua disposição, serão observadas: para isso o Director Gerente providenciará, dando o pessoal e o material indispensaveis a essas modestas praticas.

A área comprehendida pela Capella, pelo Cemiterio e pelos galpões, será posta a disposição dos que a desejarem depois da pratica religiosa do Domingo até ao pôr do sol, afim de que ahi se divirtam com os jogos e as dansas que conhecerem e que — em nada — alterarem a ordem que o Director manterá, devendo mandar immediatamente para a detenção aquelle que, em vez de se divertir, causar desordens. O Director ordenará a conservação das arvores que forem precisas nesta area para que haja a conveniente sombra; conservará o terreno em toda a extenção da area, fazendo-lhe sarjetas para tel-o enxuto; e fará construir assentos de grama, ou, na falta della, de adobe ou de madeira.

O Director terá á sua disposição todos os meios de transporte necessarios ao serviço e ao bem estar dos Colonos: para isso o Director Gerente se esforçará não só fornecendo os animaes como os carros apropriados. Assim nos dias de distribuição de mantimento o Director fará seguir os carros, que forem precisos, acompanhados de um empregado e do fornecedor de generos, afim de que este deixe ficar em cada lote o que lhe for designado na nota

que lhe enviar o Director e aquelle verifique se o fornecimento é feito segundo a dita nota. O empregado participará ao Director o que houver de irregular no procedimento dos interessados e o Director, com a maior brevidade, participará ao Director Gerente os casos que dependerem de autoridade maior.

Aos Domingos o Director pôrá á disposição dos Colonos os carros necessarios para a conducção d'aquelles que, estando distantes da Capella, não puderem chegar a tempo. Estes carros farão trez viagens: a primeira com os Colonos que vierem á cerimonia: a segunda com aquelles que, finda a cerimonia, quizerem se retirar: a terceira, ao pôr do sol, com a gente do recreio. O Director permittirá que na área do recreio se façam as refeições e que nos carros conduzam os generos de modo que não incommodem.

E' expressamente prohibido deitar fogo ao mato com o fim de — em menor tempo — ter o preciso espaço limpo. Todas as madeiras de construcção, como jacarandás, vinhaticos, perobas, canellas, graunas, etc., serão cortadas e recolhidas em alpendres, afim de que, nas serrarias, sejam transformadas em vigas, pranchões, pernas de serra, de machado e outras, alem de toros em volumes portateis. Aquellas que não forem de construcção servirão sómente para lenha e, reduzidas a achas, serão também recolhidas. O Director, com o exemplo, a palavra e a autoridade de que é revestido, fará que nos lotes seja cumprida esta ordem; podendo assegurar aos Colonos, que estas providencias são dadas mais em proveito delles do que da Companhia, por isso que o producto da madeira aproveitada por elles em seus lotes será pela Companhia recebido e levado ao titulo — Haver — da Conta Corrente que, tanto na Gerencia como na Directoria da Colonia, se estabelecerá para cada Colono.

O Director terá um plano, fornecido pelo Director Gerente e o fará observar sem a menor discrepancia, ácerca da plantação. Da fiel execução do plano, que der o Gerente, rezultarão no futuro as seguintes grandiosas vantagens: facilissima fiscalisação: maior somma de producção pelo grande aproveitamento do terreno a cultivar: ordem no trabalho: perfeito conhecimento do grande numero de plantas de cada área cultivada e, conseguintemente, conhecimento aproximadissimo de sua renda futura.

O Director receberá dos Colonos, chefes de lote, ou de lotes, toda e qualquer producção em bruto, ou já melhorada. No documento que lhes passar, no acto de recebê-la, declarará a especie, a qualidade, a quantidade e o valor, afim de que no futuro, no ajustamento de contas, os Colonos estejam certos de que, não são enganados.

Esta fiscalização e tutela durará o tempo preciso aos Colonos para pôem-se quites com a Companhia. Mas se, por subsequente contracto, convier a ambas as partes — a continuação desta tutela e da indispensavel fiscalização — o Director Gerente removerá o pessoal e o material que não forem absolutamente precisos, ou deixará ficar tudo, entrando em novos ajustes.

ESTATUTOS

DA

Imperial Companhia Colonisadora de D. Pedro II

ESTATUTOS

A Imperial Companhia Colonisadora de D. Pedro II é uma reunião de cidadãos nacionaes e estrangeiros que tem por fim — fundar Colonias agricolas nas Provincias do Imperio em territorios ou áreas proximas ás estradas de ferro e aos rios navegados a vapor, levantando para isso os capitaes necessarios dentro e fóra do paiz—, mediante accções de duzentos mil réis cada uma.

A Companhia obriga-se a adiantar aos Colonos tudo o que lhes fôr necessario— em qualquer tempo— até que elles possam ficar independentes. Assim, o transporte para si e para a familia : o lote de terras de 25,000 braças quadradas : o sustendo para si, para a familia e para os que os coadjuvarem : a ferramenta agraria e de carpintaria : o tratamento em casos de molestia e outros, em suas residencias ou fóra dellas, se assim perferirem e requererem : a instrucção primaria para os menores de ambos os sexos : as modestas praticas religiosas, conforme as crenças : o recreio, depois da pratica religiosa do domingo, em uma área apropriada e para esse fim destinada : os enterramentos em cemiterios : os meios de transporte de toda a especie : o melhoramento da producção recebida em estado natural : o preparo das madeiras de construcção, etc., etc., etc., — tudo— se lhes fará, ou ser-lhes-ha concedido — por emprestimo.

Para garantia do capital empregado pela Companhia — lhe ficarão sujeitas todas e quaesquer hemeitorias, toda e qualquer producção que os Colonos possuirem, além dos valores que tiverem trazido se, por ventura, não forem inteiramente desfavorecidos da fortuna.— Esta garantia será dada em Escriptura Publica com audiencia do respectivo Encarregado de Negocios ou Consul.

A Companhia receberá do Governo Imperial 60\$, 70\$ e 150\$, conforme as clausulas do contracto por cada Colono a dulto, e 30\$, 35\$ e 75\$ pelos menores de 14 annos e maiores de dous, e de cada Colono 6 % das despezas geraes e particulares durante o tempo que fôr necessario para— com a producção — pagar-se dos emprestimos que houver feito.

Por — despezas geraes — entenda-se a que fôr feita com o pessoal e o material da Colonia ; por — despeza particular — a que fôr feita com o pessoal e material de cada lote.

Tanto na Directoria da Colonia como na Gerencia haverá a precisa escripturação. N'uma Conta Corrente — com cada chefe de lote — far-se-hão as declarações ou occurrencias sob os titulos — Deve e Haver. —

De seis em seis mezes far-se-ha a Conta do Colono ou de cada chefe de lote ; isto é, examinar-se-ha o valor que o Colono receber da Companhia para si, para a sua familia se a tiver, e para as

peçoas que o coadjuvarem e o do que a ella entregar. Estas Contas serão apresentadas pela Directoria á assembléa geral dos accionistas.

Para amortização dos empréstimos feitos o Colono dará á Companhia o valor da producção; mas ser-lhe-ha fielmente entregue a Cotação official da Praça do dia em que se houver feito a transacção.

A^a Companhia, conseguintemente, resultarão as seguintes grandiosas vantagens: Juro de 12 % do capital empregado, garantido pelo Governo Imperial com os 60\$, 70\$ e 150\$ por Colono adulto, e 30\$, 35\$ e 75\$ por menor; e no segundo anno e seguintes pelas producções e bemfeitorias que ficain por Escriptura sujeitas á Companhia: Fundo de reserva de 54:000\$ por cada legua quadrada, ou 33\$250 por acção, como se acha demonstrado na segunda parte das Bases, isto é, para a hypothese de pequenos proprietarios, mas de 400\$ por acção nas hypotheses de parceria, além do resultado de 6 % que os Colonos pagam pela divida que contraem: Reembolso no fim do primeiro anno do valor das acções empregadas; porquanto, a metade da producção nesse tempo dá sufficiente e mesmo excedente quantitativo para amortização da divida do Colono.

ACCIONISTA

Accionista será o individuo que assignar os presentes Estatutos e que se sujeitar ás seguintes malteraveis condições: 1.^a pagar no acto de tomar acções 10 % do valor das que quizer: 2.^a perder o direito a ellas se não acudir — em qualquer tempo — a duas chamadas consecutivas embora tenha pago uma ou mais prestações.

E' licito aos accionistas transferirem suas acções e exigirem da Directoria convocação da assembléa geral — quando o numero representado por um quinto da totalidade das acções — entender conveniente á boa marcha do serviço.

ASSEMBLEA GERAL

Haverá — de seis em seis mezes — uma reunião de accionistas, representando um quinto — ao menos — da totalidade das acções, para terem conhecimento do andamento dos negocios e para receberem da Directoria o dividendo que lhes tocar.

Extraordinariamente, e a pedido da Directoria, haverá também assembléa geral para as providencias que dependerem de sua superior inspecção.

A maioria absoluta, representada por accções é a que — nos casos extraordinarios — decidirá das questões e isto na hypothese mais de uma vez demonstrada de que é impossivel a reunião de todos es accionistas.

DIRECTORIA

Em cada uma reunião semestral de todos os accionistas, ou de sua assembléa geral representada pela maioria absoluta ou por um quinto da totalidade das accções, o Presidente da Directoria exporá n'um Relatorio o que houver occorrido na gerencia dos negocios, ou formulará a exposição de motivos se ella for extraordinaria.

A Directoria organizará o seu Regimento interno no qual ficarão determinados os deveres de cada membro: reunir-se-ha, sendo possivel, uma vez em cada mez para tomar contas ao Gerente, e tautas quantas forem precisas aos misteres a seu cargo.

O Regimento interno da Directoria será discutido em assembléa geral e só depois de approvedo terá plena execucao.

GERENCIA

A Gerencia, isto é, a faculdade concedida a um dos membros da Directoria (o Gerente) de — pela Companhia — tratar de todos os seus negocios, será unicamente exercida por seu incorporador, não só porque, como Engenheiro, possui conhecimentos especiaes, como porque se propoem a dar o maior e o mais seguro desenvolvimento possivel a tudo o que interessar á Companhia e á Colonisação. Para desempenho de sua importantissima missão o Gerente terá sob suas ordens o pessoal que elle julgar necessario e empregará todos os meios — intellectuaes e materiaes — que igualmente julgar precisos.

O QUE PRETENDO FAZER

OBTIDA A CONCESSÃO

O QUE PRETENDO FAZER OBTIDA A CONCESSÃO

Em primeiro lugar considerarei a necessidade e a conveniência de mandar imprimir em portuguez, em francez, em inglez e em allemão -- para conhecimento dos Accionistas dos empregados e dos Colonos --, o contracto com o Governo Imperial, as Bases que estão juntas ao requerimento, as diversas hypotheses em que devem figurar os Colonos, ou a receita e despeza que do estabelecimento dos mesmos Colonos resultará á Companhia, a parte administrativa das Colonias, os Estatutos, e esta parte final que ora me occupa.

Vulgarizados estes conhecimentos, sendo para isso enviados nos quatro paizes da Europa citados -- exemplares em grande numero --, e depois de obtidos -- pelos menos -- 1,000:000 dos 10 % das acções subscriptas, considerarei em segundo lugar a aquisição do pessoal e do material necessarios a dous nucleos, que estabelecerei nas margens do rio Parahyba -- ou em pontos proximos ás estradas de ferro da Provincia do Rio de Janeiro -- em fachas de quatro leguas de comprimento e um quarto da largura. Se, por qualquer circumstancia, fôr obrigado a dar menor extensão longitudinal a estas fachas, tomarei no sentido transversavel o que fôr necessario para que cada nucleo tenha de superficie uma legua quadrada, ou, o que é o mesmo, nove milhões de braças quadradas.

Para o fim de obter o pessoal indispensavel aos primeiros trabalhos -- taes como explorações, picadas, medições e divisões de lotes, abertura e aperfeiçoamento de estradas, construcção dos edificios necessarios, etc., tomarei o que me fôr possivel obter de prompto nesta Córte e provincia entre as diversas nacionalidades aqui existentes; mas ao mesmo tempo contractarei com os empregarios da introducção dos Coolies (excellentes como homens de trabalho) um certo numero; tomarei dos outros empregarios os Colonos que pelos contractos com o Governo Imperial podem ceder a particulares; com uma ou mais casas portuguezas contractarei a vinda de ilhéos, e, finalmente, mandarei vir os allemães solteiros que, por não serem lavradores, quizerem ser contractados para esses servicos. Tenho muito em vista não mandar vir familias para os nucleos Coloniaes sem que estes estejam providos do necessario. O Colono, entrando na sua nova casa deve, para se considerar feliz, achar-se melhor no Brazil do que no seu proprio paiz. E para que eu possa mandar para as Colonias -- vinte e quatro horas depois da chegada dos immigrants, não só elles como tudo o que houverem trazido (o seu cão, o seu gato, os objectos indispensaveis e inseparaveis da familia),

é mister que tudo esteja providenciado. Os Colonos receberão o mantimento para o dia immediato, e a ferramenta e a alimentação mensal como se acha ordenada na parte administrativa. Os Medicos e Pharmaceuticos acharão enfermarias para tractarem immediatamente daquelles que — á chegada — adoecerem.

Tudo lá se achará: o material nos depositos e o funcionalismo em seus postos.

FIM.

L6/CS1

